

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2021

Aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213411828400>



A proposição teve origem na Mensagem nº 749, de 2019, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Ernesto Henrique Fraga Araújo – e da Justiça e Segurança Pública – Sérgio Fernando Moro – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que o acordo *“tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, inter alia, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas”* e prossegue, acrescentando que *“nesse sentido, fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado”*.

Declaram, outrossim, que as organizações criminosas atualmente têm atuação em vários países, tornando necessária a aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos para a troca de conhecimento e informações para o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ainda não se manifestou sobre a proposição, que tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, os excertos da Exposição de Motivos transcritos anteriormente já são o bastante para justificar esse Acordo. Entretanto, do seu preâmbulo ainda por ser ressaltado que, da parte do Brasil e de Israel há “o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional”, além de visarem “à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos”, cabendo, ainda, destacar o interesse mútuo “em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213411828400>



desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública”.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, por conseguinte, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.



Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213411828400>

